



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.036 - RN (2013/0227312-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **LUÍZA DE MARILLAC RODRIGUES DE QUEIRÓZ COELHO E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 1988. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO, COM APOIO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Suprema Corte tem entendimento no sentido de que não é aplicável a decadência administrativa de que trata o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 em situações flagrantemente inconstitucionais, como é o caso da admissão de servidores sem concurso público. Precedentes.
2. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Súmula 685/STF.
3. Hipótese em que o "ato de transferência" de servidores estaduais não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, mas tão somente no "Boletim Oficial da Assembléia Legislativa"; tal situação, somada ao fato de que referido ato não foi levado ao conhecimento da Corte de Contas Estadual, revela a existência de má-fé caracterizada por um sigilo não só ilegal mas também inconstitucional. Precedente.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.036 - RN (2013/0227312-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **LUÍZA DE MARILLAC RODRIGUES DE QUEIRÓZ COELHO E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUÍZA DE MARILLAC RODRIGUES DE QUEIRÓZ COELHO E OUTRO contra decisão monocrática, de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial da parte *ex adversa*.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 856):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 1988. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO, COM APOIO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMA DO STJ. RETORNO DOS AUTOS PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se, em síntese, que a garantia da extinção do conflito pelo decurso do tempo é de grande valor para a preservação da segurança jurídica. Argumenta que o ato nulo, pela inércia do Poder Público, pode convalescer.

Pugna-se, ao cabo, pelo reconhecimento da prescrição da Ação Civil Pública intentada, porque passados mais de cinco anos da consumação dos atos de nomeação dos agravantes, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.036 - RN (2013/0227312-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 1988. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO, COM APOIO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Suprema Corte tem entendimento no sentido de que não é aplicável a decadência administrativa de que trata o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 em situações flagrantemente inconstitucionais, como é o caso da admissão de servidores sem concurso público. Precedentes.

2. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Súmula 685/STF.

3. Hipótese em que o "ato de transferência" de servidores estaduais não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, mas tão somente no "Boletim Oficial da Assembléia Legislativa"; tal situação, somada ao fato de que referido ato não foi levado ao conhecimento da Corte de Contas Estadual, revela a existência de má-fé caracterizada por um sigilo não só ilegal mas também inconstitucional. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

O recurso especial foi interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Nas razões recursais, argumentou-se que, apesar de jamais terem sido publicados os atos de provimento dos ora agravantes, houve o reconhecimento da decadência administrativa pelo Tribunal estadual – o qual só poderia ser contado a partir do fornecimento de informações sonegadas pela Assembleia Legislativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fora alegado que, *"em se tratando de demandas que visem a impugnação de atos da administração pública, de qualquer natureza, o curso dos prazos de prescrição e decadência somente se inicia a partir da publicação dos atos no Diário Oficial (...)",* ressaltando-se, na ocasião, que tampouco houve a apreciação e registro perante o Tribunal de Contas estadual.

Assim, a *"sonegação das informações ao ministério público"*, possuía o *"deliberado propósito de impedir qualquer tipo de controle de legalidade, o que funcionou por um bom tempo, até mesmo depois que o Ministério Público, no ano de 2002, passou a apurar a existência de possíveis irregularidades no provimento dos cargos efetivos da Assembleia Legislativa, já que as informações que possibilitariam o conhecimento das aberrantes situações existentes foram sonegadas durante mais de cinco anos"*.

Pela desconsideração da boa-fé, apontou-se que *"a transferência de dezenas de servidores públicos e o provimento de diversos cargos efetivos, através de relotações e reenquadramentos, sem qualquer publicação no Diário Oficial do Estado ou registro perante o Tribunal de Contas do Estado, é a clara demonstração de que tudo foi feito intencionalmente, às escondidas, com evidente ausência de boa-fé, ao que os recorridos aderiram se qualquer protesto"*.

Ao cabo, foi requerida a declaração da *"nulidade dos atos de absorção ou enquadramento dos recorridos nos cargos de Assessor Técnico Parlamentar e Assessor Técnico Legislativo do Quadro da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte a as suas consequentes exclusões dos cargos"*.

A respeito da querela nos autos, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, grifo:

Discute-se, no caso em apreço, se configurada ou não a prescrição da pretensão de anular atos administrativos de enquadramento dos apelados no quadro de pessoal do Poder Legislativo Estadual.

Ao analisar os autos, entendendo não merecer reparos a sentença, a qual julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público, alegando possíveis irregularidades no procedimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadramento realizado no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, opõe pretensão contra o ente público estatal buscando a *"declarar a nulidade dos atos de enquadramento dos Demandados, na forma do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, nos respectivos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, bem como de todos os atos administrativos posteriores relacionados às carreiras dos mesmo, inclusive eventuais aposentadorias"*.

Vê-se, pois, que o requerimento inicial dirige-se contra a Fazenda Pública, tendo em vista que suscita possíveis irregularidades em atos administrativos realizados no âmbito da Administração Pública e no exercício de suas atividades próprias.

Para melhor análise do presente caso, mister transcrever o que ordena o art. 1º do decreto nº 20.910/32, o qual trata da prescrição do direito de ação contra a Fazenda Pública, e assim preceitua:

“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

No presente caso resta configurada a prescrição da pretensão do apelante, tendo em vista que os atos administrativos que foram publicados no Boletim Oficial Interno da Assembléia Legislativa, datam de junho de 1997 e julho de 1998, baseando-se em norma editada em 1993, porém o ajuizamento da ação ocorreu em 30.03.2009, ou seja, há mais de cinco anos após a publicação do pré-falado ato.

Não há que se falar, neste ponto, em violação ao artigo 199, inciso I, do Código Civil, e artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 122/94, pois o ato impugnado começou a produzir efeitos com sua publicação no Boletim Oficial do Poder Legislativo, afastando a alegação de condição suspensiva.

Logo, se não pende condição suspensiva do ato administrativo atacado, não existe contrariedade ao artigo 5º, incisos XXXV e LXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Constituição da República.

Por outro lado, aduz que não existe, no caso concreto, prazo prescricional para propositura de ação civil pública, com vistas a anular atos administrativos viciados ou, sucessivamente, se existir tal prazo, deve ser o da regra geral do direito comum, não o de alguma outra lei especial, exatamente porque se trata de lei específica para situação típica.

A princípio, entendo ser inafastável a incidência, por analogia, do prazo quinquenal de prescrição, seja da Ação Popular, seja da Ação de Improbidade, quando não cogita de ressarcimento, seja do Decreto-Lei 20.910/32 ou da Lei 9.784/99.

Ocorre que, na hipótese dos autos, se é certo que a Lei n.º 7.347/85, que disciplina a ação civil publica, não prevê prazo prescricional para as ações a que se refere. Todavia, não se pode olvidar o entendimento firmado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se aplicar, por analogia, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei n.º 4.717/1965, que trata da ação popular, haja vista que a pretensão poderia ser exercida por meio de ação popular, igualmente adequada à defesa de interesses de natureza im pessoal, pertencentes à coletividade, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

Essa restrição temporal decorre do princípio da estabilidade e segurança das relações jurídicas, que repudia a possibilidade das situações jurídicas permanecerem suscetíveis a modificações, eterna e indefinidamente.

Daí que a imprescritibilidade é excepcional, somente se dando quando expressamente prevista na ordem jurídica. É o caso das ações de ressarcimento por atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário (CF - art. 37, § 5º, parte final).

Aqui, diga-se de logo, a ação tem por objeto tão só a anulação dos atos de relocação, transferência e enquadramentos dos demandados, na forma do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, nos respectivos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, bem como de todos os atos administrativos posteriores relacionados à carreira dos mesmos, sem cogitar de prejuízo ao erário, que não houve, tendo em vista que, caso considerado ilegal o ato impugnado, o servidor faria jus a remuneração, não se lhe aplicando a parte final do artigo 37, parágrafo 5º da Constituição.

[...]

Na verdade, o ato administrativo nulo realmente não deve produzir efeitos. Entretanto, para que assim seja considerado, necessário se faz o seu reconhecimento dentro do prazo previsto em lei.

Afinal, a regra é a prescritibilidade, mesmo porque não pode a Administração Pública ficar perpetuamente sujeita a demandas por ato ou fato praticado há muito tempo.

Ademais, destaco que as regras de prescrição, contidas no Código Civil, não se aplicam ao caso, porque dizem respeito às relações jurídicas celebradas entre particulares, inexistindo violação aos dispositivos do Código Civil citados nas razões recursais.

Da mesma forma, não houve qualquer hipótese prejudicial à fluência do prazo prescricional, seja por possível sonegação de informações ao Ministério Público, seja por ausência de publicação do ato administrativo atacado.

No que diz respeito à demora na prestação das informações pela Assembléia Legislativa, cabe acentuar que o Ministério possui meios de compelir o administrador público a fornecer registros documentais reputados essenciais para o deslinde da querela em prazo razoável, inclusive por meio da propositura de eventuais ações de responsabilidade penal e administrativa.

Por sua vez, a publicação do ato administrativo no Boletim Oficial do Poder Legislativo afasta a alegação de condição suspensiva, cumprindo, desta forma, a exigência contida no artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 122/94.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, no caso, considerando que os atos impugnados foram praticados nos anos de 1997 e 1998, e que a presente ação civil pública foi distribuída em 30 de março de 2009, é inegável a ocorrência da prescrição quinquenal.

A Suprema Corte tem entendimento no sentido de que não é aplicável a decadência administrativa de que trata o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 em situações flagrantemente inconstitucionais, como é o caso da admissão de servidores sem concurso público (cf. MS 29270 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014; MS 31723 ED-ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014).

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando casos semelhantes ao dos autos, firmou orientação no mesmo sentido, de que não ocorre a decadência administrativa em situações de flagrantes inconstitucionalidade.

Ilustrativamente, grifo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE PESSOAS EM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO APÓS 1988. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO, COM APOIO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. RETORNO DOS AUTOS PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que considerou o advento de prescrição, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, ao pleito de ação civil pública ajuizada para desconstituir a efetivação de atos de provimento efetivo em cargos públicos de pessoas que não realizaram concurso público. Diversas pessoas foram nomeadas, após o advento da Constituição Federal, para cargos efetivos na Assembleia Legislativa.

2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. O Superior Tribunal de Justiça considera aplicável, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, o prazo previsto no artigo 21 da Lei 4.717/65. Precedentes: AgRg no AREsp 113.967/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 22.6.2012; AgRg no REsp 1.185.347/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.4.2012.

4. No caso, contudo, **não pode ser localizada prescrição da pretensão do Ministério Público, pela flagrante e continuada violação aos preceitos constitucionais de 1988. Tampouco seja possível reconhecer também**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual decadência, sendo desinfluyente, portanto, discussão sobre o termo inicial.

5. É assentado que, após o advento da Constituição Federal de 1988, há necessidade da realização de concurso público para a efetivação no cargo público. Súmula n. 685 do STF ("é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido").

6. Em razão de os atos administrativos de provimento serem absolutamente inconstitucionais e, logo, nulos, por violação ao direito, que nem mesmo o Poder Constituinte derivado poderia releva (art. 60, § 4º, inciso IV, da CF), não há falar em prescrição nem em decadência para o Ministério Público buscar, em juízo, as providências cabíveis para restaurar a necessidade de observância do princípio constitucional do concurso público, não importando o tempo que o cidadão permaneceu, ilicitamente, no exercício do cargo. Nesse sentido: STF, RE 216443, relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-026.

7. Deve-se esclarecer que o caso não enseja pronunciamento a respeito da constitucionalidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 nem do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, na verdade, em atenção ao princípio da especialidade e à luz do art. 60, § 4º, inciso IV, da CF, as disposições desses dispositivos não alcançam situações fático-jurídicas cuja ocorrência tenha-se dado com a não observância de direitos e garantias individuais. A respeito, pelo STF: MS 29270 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-105; MS 28273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-034; MS nº 28.297/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 29/4/11. E, pelo STJ: RMS 36.294/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/8/2013; REsp 1293378/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5/3/2013.

Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que a ação, retomando seu regular trâmite, seja julgada no mérito.

(REsp 1310857/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014 – ementa pendente de publicação).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO PARQUET ESTADUAL OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DESSE ATO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte objetivando a anulação de ato administrativo que importou na "transferência" do servidor recorrido, sem concurso público, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo para o do Poder Legislativo.

2. Hipótese em que a preliminar de prescrição acolhida pelo Tribunal de origem se confunde com o próprio mérito da demanda, uma vez que a eventual conclusão de que o ingresso do servidor recorrido no quadro de servidores da Assembléia Legislativa não foi procedido de aprovação em concurso público teria por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência a conclusão de tal inconstitucionalidade não poderia ser sanada pelo decurso do tempo.

3. Com efeito, **nos termos da Súmula 685/STF, "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"**.

4. Por sua vez, situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo público efetivo sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pelo eventual reconhecimento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. Precedente: MS 28.279/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 28/4/10.

5. "O princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida" (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in "Curso de Direito Administrativo", 25ªed. rev.e atual., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85).

6. Consoante lição de HELY LOPES MEIRELLES (In "Direito Administrativo Brasileiro", 30ªed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo et al., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 94-5), "A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial. Por órgão oficial entendem-se não só o Diário Oficial das entidades públicas como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais". Por conseguinte, "Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade. E sem publicação não fluem os prazos para impugnação administrativa ou anulação judicial, quer o de decadência para impetração de mandado de segurança (120 dias da publicação), quer os de prescrição da ação cabível".

7. **Hipótese em que o "ato de transferência" do servidor recorrido não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, mas tão somente no "Boletim Oficial da Assembléia Legislativa"; tal situação, somada ao fato de que referido ato não foi levado ao conhecimento da Corte de Contas Estadual, revela a existência de má-fé caracterizada por um sigilo não só ilegal mas também inconstitucional.**

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e, afastando-se a preliminar de prescrição do fundo de direito, determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que prossiga no julgamento do feito.

(REsp 1293378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRADO REGIMENTAL. **É como voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0227312-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.394.036 / RN

Números Origem: 00094554220098200001 0032559 20120041759 20120041759000100 20120041759000200
20120041759000300 32559 94554220098200001

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : LUÍZA DE MARILLAC RODRIGUES DE QUEIRÓZ COELHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUÍZA DE MARILLAC RODRIGUES DE QUEIRÓZ COELHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.